

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : SALETE DE CESARO  
ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Hipótese de paciente preso preventivamente pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tendo as instâncias de origem justificado a necessidade da custódia preventiva especialmente em razão da *“forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido contra o marido da recorrente, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, qual seja, o objetivo de facilitar seu relacionamento extraconjugal com um dos corréus, (...) o que revela a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente”*. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

2. A tese de negativa de autoria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. Ainda que assim não fosse, o STF já decidiu que a *“alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas”* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Agravo regimental desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

**HC 179582 AGR / SC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 a 21 de agosto de 2020.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : SALETE DE CESARO  
ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, negou seguimento ao *habeas corpus*.

2. A parte agravante, além de reiterar os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destaca que “os fundamentos para manutenção de sua custódia preventiva são exclusivamente a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, além da gravidade in abstracto do crime pelo qual é acusada. Entretanto, uma vez finalizada a instrução criminal não mais subsiste o argumento de conveniência e, no tocante à garantia da ordem pública, a Agravante jamais representou qualquer risco à comunidade em que vive (...). Ademais, a gravidade abstrata do delito não pode servir de fundamento válido para a prisão preventiva”. Não bastasse isso, “quanto ao argumento de que o crime foi praticado com violência, nota-se que diz respeito aos elementos inerentes ao próprio tipo penal do delito de homicídio. Da mesma forma, a motivação fútil, o meio cruel e a dificuldade da vítima em se defender da ação são circunstâncias que qualificam o delito. Logo, é a gravidade em abstracto do tipo penal que está sendo analisada aqui e não eventual personalidade perigosa do agente”. Por fim, ressalta que, “não é por que a Agravante nega sua autoria que pretende se evadir do distrito da culpa ou dificultar a atuação das Autoridades Públicas”.

3. A defesa requer a revogação da prisão processual da

**HC 179582 AGR / SC**

acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outras medidas cautelares.

4. É o relatório.

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 SANTA CATARINA

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, assim ementado:

‘PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido

**HC 179582 AGR / SC**

contra o marido da recorrente, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, qual seja, o objetivo de facilitar seu relacionamento extraconjugal com um dos corréus, motivo pelo qual teria encomendado a morte de seu marido; além do crime de ocultação de cadáver, o que revela a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.'

2. Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pelos crimes previstos nos art. 121, § 2º, I, IV e § 4º; e no art. 211 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 29 do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90. Em 05.04.2019, o Juízo da Vara Única da Comarca de Pinhalzinho/SC decretou a prisão preventiva da acusada. Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Denegada a ordem, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, não provido.

3. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Alega que não '*há qualquer liame fático que envolva pessoalmente a Paciente em qualquer dos fatos narrados na Denúncia, quer seja no homicídio de seu marido [...], quer seja na ocultação de cadáver. Isso porque a Paciente jamais teria qualquer intenção de causar o óbito ao seu marido*'.

4. A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual da acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

5. **Decido.**

**HC 179582 AGR / SC**

6. O *habeas corpus* não deve ser concedido.

7. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

8. No caso de que se trata, a autoridade impetrada não divergiu desse entendimento, ao assentar que *'o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido contra o marido da recorrente, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, qual seja, o objetivo de facilitar seu relacionamento extraconjugal com um dos corréus, motivo pelo qual teria encomendado a morte de seu marido; além do crime de ocultação de cadáver, o que revela a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a imposição da medida extrema'*. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão do STJ:

'(...)

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (...).

(...)

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a *quaestio*, o seguinte excerto do v. acórdão objurgado, no ponto em que remete ao decreto prisional primevo, não colacionado aos presentes autos:

*'No caso concreto, depreende-se dos autos que a paciente foi presa, em razão da decretação da*

HC 179582 AGR / SC

prisão preventiva no dia 6-4-2019 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, IV e §4º do CP e 211 do CP, em concurso material, na forma do art. 29 do CP c/c art. 1º, I, da lei 8.072/90, com fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 30-35 dos autos n. 0000445-61.2019.8.24.0049 - grifou-se):

(...)

(...) o desenrolar das investigações policiais, a juízo de cognição sumária, apontou que o homicídio foi encomendado por (...) e pela representada, visando, unicamente, facilitar o relacionamento extraconjugal que mantinham.

(...)

No tocante aos fundamentos para a prisão preventiva [*periculum libertatis*], entendo que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, em especial pela gravidade do delito, demonstrando a periculosidade e frieza da representada.

(...)

No que tange à aplicação da lei penal, em extrema atenção ao contexto fático, considerando que a representada contratou uma terceira pessoa para executar o crime, ou seja, não queria ser descoberta, é minimamente crível que vai furtar-se do distrito da culpa, visando esquivar-se de eventual sanção futuramente imposta.

(...) Nesses termos, impositiva a decretação da prisão preventiva da representada, para acautelar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Na sequência, o Juízo da origem examinou o pedido de revogação da prisão cautelar, apresentado pela defesa



**HC 179582 AGR / SC**

técnica da paciente, oportunidade em que proferiu o ato diretamente impugnado por esta ação (fls. 847-850 dos autos originais n. 0000282-81.2019.8.24.0049 - grifou-se):

(...) A defesa de (...), pela terceira vez, formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 837/838), sob o argumento de que não se fazem presentes os requisitos para tanto, ao meu ver, com base em argumentos rotineiramente apresentados e afastados pelos juízos de primeiro e segundo grau, a saber: ausência de indícios de autoria; encerramento da instrução criminal; primariedade criminal; residência fixa. No entanto, não subsiste nenhuma razão para a modificação da decisão que determinou a prisão preventiva da acusada, pois, ainda que a instrução criminal tenha encerrado, permanecem íntegros os fatos que ensejaram a prisão, quais sejam a **gravidade concreta** e a **comoção social do delito e, sobretudo, a frieza e possibilidade concreta da acusada em furtar-se da aplicação da lei penal, posto que - o que já dito na decisão que decretou a prisão preventiva -, o ato de supostamente encomendar a morte de seu próprio companheiro demonstra que ela jamais desejava ser descoberta pelas autoridades policiais, muito menos submetida ao processo previsto aos crimes dolosos contra a vida.**

(...)

Como se vê, a decisão que determinou a segregação cautelar da paciente apresenta fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, em especial, a ordem pública, haja vista a gravidade das condutas imputadas.

(...)

HC 179582 AGR / SC

No que tange ao *periculum libertatis*, entendo que a manutenção da segregação faz-se efetivamente necessária para a assegurar a aplicação da lei penal, e em especial, para garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade da conduta imputada à paciente que, em tese, juntamente com outros dois acusados foi responsável pelo homicídio de (...). Destaca-se que, de acordo com o que foi apresentado nos autos, (...) e (a paciente) foram mandantes do crime que deu fim à vida da vítima, visando, facilitar o relacionamento extraconjugal que mantinham. Salienta-se, que as circunstâncias do crime e o modus operandi demonstram a periculosidade e frieza da ação criminosa na qual a paciente, supostamente, está envolvida.

Tais elementos concretos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública e de se oferecer pronta e eficaz resposta à indiciada e à sociedade a respeito do ocorrido’.

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que **a segregação cautelar da recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido contra o marido da recorrente, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, qual seja, o objetivo de facilitar seu relacionamento extraconjugal com um dos corréus, motivo pelo qual teria encomendado a morte de seu marido; além do crime de ocultação de cadáver, o que revela a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a imposição da medida extrema, na hipótese.**

(...).’

9. Quanto ao mais, verifico que a tese de negativa de

HC 179582 AGR / SC

autoria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

10. Ainda que assim não fosse, o STF já decidiu que a *'alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas'* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*."

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). No caso, a autoridade impetrada não divergiu desse entendimento, ao assentar que *"o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido contra o marido da recorrente, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, qual seja, o objetivo de facilitar seu relacionamento extraconjugal com um dos corréus, motivo pelo qual teria encomendado a morte de seu marido; além do crime de ocultação de cadáver, o que revela a gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a imposição da medida extrema"*.

3. E mais: a tese de negativa de autoria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. Ainda que assim não fosse, o STF já decidiu que a *"alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas"* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

**HC 179582 AGR / SC**

4. Verifica-se, portanto, que não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize o acolhimento da pretensão defensiva no presente caso.
5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
6. É como voto.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : SALETE DE CESARO  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. Revelando o *habeas* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias.

Inexiste a prisão automática, tendo em vista o delito supostamente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. É inadequado apontar a periculosidade do paciente a partir do suposto crime praticado. Os contornos do crime, por si sós, são insuficientes a respaldarem a prisão preventiva.

Provejo o agravo para deferir ordem, afastando a custódia provisória do agravante.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.582**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : SALETE DE CESARO

ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE (22792/RS, 31213/SC) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma